



PROJETO DE LEI Nº 056/13

Autoriza o Poder executivo a permitir de forma precária uso do canal 23 UHF para fins de execução de serviços de retransmissão e de repetição de televisão.

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a permitir, de forma precária, o uso do canal 23 de retransmissão de televisão da faixa UHF.

Art. 2º - A presente permissão será concedida à Televisão Cachoeira do Sul Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº. 89.784.037/0001-61, com sede na Rua Sete de Setembro, nº. 1392, Centro, na cidade de Cachoeira do Sul - Rio Grande do Sul, geradora da programação da TV NOVO TEMPO.

Art. 3º - Esta permissão será por 05 (cinco) anos, podendo ser renovada por períodos iguais, e denunciada a permissão por parte da Prefeitura, com notificação prévia de 60 (sessenta) dias e a qualquer instante pela Televisão Cachoeira do Sul Ltda., geradora da programação da TV NOVO TEMPO.

Parágrafo Único Não será objeto de transferência ou de cessão a presente permissão.

Art. 4º - Fica o Poder executivo autorizado a permitir também o uso do espaço físico na Estação de Retransmissão de Televisão do município de Ibitinga, consistindo em área de 05 (cinco) metros quadrados, de forma gratuita.

§ 1º É responsabilidade da Televisão Cachoeira do Sul Ltda., geradora da programação da TV NOVO TEMPO a manutenção dos seus equipamentos instalados no espaço físico da Estação Retransmissora de Televisão.

§ 2º Os equipamentos poderão inclusive ser desligados por técnicos da Prefeitura, em caso de não funcionamento ou se o uso vier a contribuir para danos em outros equipamentos contidos na mesma estação.



Art. 5º. Os equipamentos de retransmissão dos sinais poderão ser ligados à rede de energia elétrica, desde que não haja geração de qualquer ônus ao município.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 3044/2007 e demais disposições contrárias.

Ibitinga, 24 de junho de 2013.



DR. FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Secretário
de Serviços de Comunicação Eletrônica do
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES – BRASÍLIA/DF

Referência: **Requerimento de consignação de canal de radiofrequência para retransmissão digital**

Município de Ibitinga, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.321.460/0001-50 com sede na Rua Miguel Landim, 333 – Centro, Ibitinga/SP – CEP 14940-000. Neste ato representado por seu Prefeito abaixo assinado, **autorizado** a executar os Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em **caráter secundário**, na cidade de Ibitinga, Estado de São Paulo, operando o **Canal 23 (vinte e três)**, comercial, da faixa de UHF, retransmitindo os sinais gerados pela **Fundação Setorial de Radiodifusão Educativa de Sons e Imagens (TV Novo Tempo)**, canal 15 (quinze), da cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, **requer a Vossa Excelência a consignação de canal de radiofrequência para a transmissão digital**, em conformidade ao disposto na Norma 01/2010 – Norma Técnica para Execução dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de Televisão com utilização de Tecnologia Digital e ao Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012.

Respeitosamente,

Pede Deferimento,

Florisvaldo Antonio Fiorentino

Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.820, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, combinado com o art. 223 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T na plataforma de transmissão e retransmissão de sinais de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 2º Para os fins deste decreto, entende-se por:

I - SBTVD-T - Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - conjunto de padrões tecnológicos a serem adotados para transmissão e recepção de sinais digitais terrestres de radiodifusão de sons e imagens; e

II - ISDB-T - *Integrated Services Digital Broadcasting Terrestrial* – serviços integrados de radiodifusão digital terrestre.

Art. 3º As concessionárias e autorizadas do serviço de radiodifusão de sons e imagens e as autorizadas e permissionárias do serviço de retransmissão de televisão adotarão o SBTVD-T, nos termos deste Decreto.

Art. 4º O acesso ao SBTVD-T será assegurado, ao público em geral, de forma livre e gratuita, a fim de garantir o adequado cumprimento das condições de exploração objeto das outorgas.

Art. 5º O SBTVD-T adotará, como base, o padrão de sinais do ISDB-T, incorporando as inovações tecnológicas aprovadas pelo Comitê de Desenvolvimento de que trata o Decreto nº 4.901, de 26 de novembro de 2003.

§ 1º O Comitê de Desenvolvimento fixará as diretrizes para elaboração das especificações técnicas a serem adotadas no SBTVD-T, inclusive para reconhecimento dos organismos internacionais competentes.

§ 2º O Comitê de Desenvolvimento promoverá a criação de um Fórum do SBTVD-T para assessorá-lo acerca de políticas e assuntos técnicos referentes à aprovação de inovações tecnológicas, especificações, desenvolvimento e implantação do SBTVD-T.

§ 3º O Fórum do SBTVD-T deverá ser composto, entre outros, por representantes do setor de radiodifusão, do setor industrial e da comunidade científica e tecnológica.

Art. 6º O SBTVD-T possibilitará:

I - transmissão digital em alta definição (HDTV) e em definição padrão (SDTV);

II - transmissão digital simultânea para recepção fixa, móvel e portátil; e

III - interatividade.

Art. 7º Será consignado, às concessionárias e autorizadas de serviço de radiodifusão de sons e imagens, para cada canal outorgado, canal de radiofrequência com largura de banda de seis megahertz, a fim de permitir a transição para a tecnologia digital sem interrupção da transmissão de sinais analógicos.

§ 1º O canal referido no **caput** somente será consignado às concessionárias e autorizadas cuja exploração do serviço esteja em regularidade com a outorga, observado o estabelecido no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD.

§ 2º A consignação de canais para as autorizadas e permissionárias do serviço de retransmissão de televisão obedecerá aos mesmos critérios referidos no § 1º e, ainda, às condições estabelecidas em norma e cronograma específicos.

Art. 8º O Ministério das Comunicações estabelecerá, no prazo máximo de sessenta dias a partir da publicação deste Decreto, cronograma para a consignação dos canais de transmissão digital.

Parágrafo único. O cronograma a que se refere o **caput** observará o limite de até sete anos e respeitará a seguinte ordem:

- I - estações geradoras de televisão nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal;
- II - estações geradoras nos demais Municípios;
- III - serviços de retransmissão de televisão nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal; e
- IV - serviços de retransmissão de televisão nos demais Municípios.

Art. 9º A consignação de canais de que trata o art. 7º será disciplinada por instrumento contratual celebrado entre o Ministério das Comunicações e as outorgadas, com cláusulas que estabeleçam ao menos:

- I - prazo para utilização plena do canal previsto no **caput**, sob pena da revogação da consignação prevista; e
- II - condições técnicas mínimas para a utilização do canal consignado.

§ 1º O Ministério das Comunicações firmará, nos prazos fixados no cronograma referido no art. 8º, os respectivos instrumentos contratuais.

§ 2º Celebrado o instrumento contratual a que se refere o **caput**, a outorgada deverá apresentar ao Ministério das Comunicações, em prazo não superior a seis meses, projeto de instalação da estação transmissora.

§ 3º A outorgada deverá iniciar a transmissão digital em prazo não superior a dezoito meses, contados a partir da aprovação do projeto, sob pena de revogação da consignação prevista no art. 7º.

Art. 10. O período de transição do sistema de transmissão analógica para o SBTVD-T será de dez anos, contados a partir da publicação deste Decreto.

§ 1º A transmissão digital de sons e imagens incluirá, durante o período de transição, a veiculação simultânea da programação em tecnologia analógica.

§ 2º Os canais utilizados para transmissão analógica serão devolvidos à União após o prazo de transição previsto no **caput**.

Art. 11. A partir de 1º de julho de 2013, o Ministério das Comunicações somente outorgará a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens para a transmissão em tecnologia digital.

Art. 12. O Ministério das Comunicações deverá consignar, nos Municípios contemplados no PBTVD e nos limites nele estabelecidos, pelo menos quatro canais digitais de radiofrequência com largura de banda de seis

megahertz cada para a exploração direta pela União Federal.

Art. 13. A União poderá explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, observadas as normas de operação compartilhada a serem fixadas pelo Ministério das Comunicações, dentre outros, para transmissão de:

I - Canal do Poder Executivo: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos do Poder Executivo;

II - Canal de Educação: para transmissão destinada ao desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino à distância de alunos e capacitação de professores;

III - Canal de Cultura: para transmissão destinada a produções culturais e programas regionais; e

IV - Canal de Cidadania: para transmissão de programações das comunidades locais, bem como para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal.

~~§ 1º O Ministério das Comunicações estimulará a celebração de convênios necessários à viabilização das programações do Canal de Cidadania previsto no inciso IV.~~

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá outorgar autorizações para Estados, Distrito Federal e Municípios para a exploração do Canal da Cidadania, previsto no inciso IV do **caput**. (Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012)

§ 2º O Canal de Cidadania poderá oferecer aplicações de serviços públicos de governo eletrônico no âmbito federal, estadual e municipal.

§ 3º A seleção das entidades responsáveis pela programação das faixas de radiofrequência, em operação compartilhada com a União, Estados, Distrito Federal, ou Municípios, será feita pelo Ministério das Comunicações, por meio de processo seletivo, nos termos de regulamentação específica. (Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012)

Art. 14. O Ministério das Comunicações expedirá normas complementares necessárias à execução e operacionalização do SBTVD-T.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2006

Ofício nº 762/2013
Ibitinga, 26 de junho de 2013.

Senhor Presidente:

Segue para apreciação dos senhores Vereadores o incluso projeto de lei que versa sobre a concessão de permissão de uso de canal autorizado para o nosso município.

Com a edição do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, o Governo Federal implantou o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T) e estabeleceu as diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão.

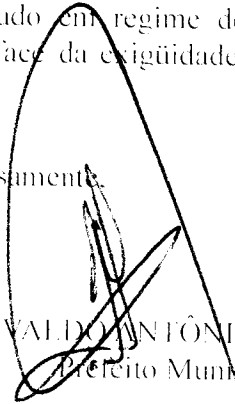
Caso não haja a migração do canal 23 do sistema analógico para o sistema digital, o município deverá devolver ao Governo Federal este canal, perdendo assim a autorização de retransmissão para o mesmo.

Como existe interesse da Televisão Cachoeira do Sul Ltda., geradora da programação da TV NOVO TEMPO, em utilizar-se deste canal e devido ao interesse público nesta utilização em face da programação desenvolvida pela TV Novo Tempo, entendemos pertinente a presente permissão de uso.

É certo que por ser precária, a permissão de uso de bem público é um ato unilateral da Administração Pública, que poderá ser firmado através de termo e não de contrato administrativo, apesar de ser regido pelas normas de direito público, devendo apenas pautar-se em autorização legislativa para sua formalização.

Por todos os motivos expostos é que recorremos a esta Colenda Casa para que o anexo Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência especial, através de convocação de sessão extraordinária em face da exigüidade de tempo para a regularização junto à Anatel

Atenciosamente,



FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
De MARCEL PINTO DA COSTA
DD, Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga
Ibitinga, SP

